



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105096/2023-14

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face das pessoas jurídicas **EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. (EQUINÓCIO)**, CNPJ 07.329.169/0001-39, e **FAZENDA LAGOA DA SERRA LTDA. (LAGOA DA SERRA)**, CNPJ 24.211.090/0001-28.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face das pessoas jurídicas **EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. (EQUINÓCIO)**, CNPJ 07.329.169/0001-39, e **FAZENDA LAGOA DA SERRA LTDA. (LAGOA DA SERRA)**, CNPJ 24.211.090/0001-28.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenadora -Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, as referidas empresas pagaram vantagens indevidas a servidora lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (SESA/AP), que era a responsável por providenciar os empenhos das verbas que iriam beneficiar a empresa Equinócio, e a terceira pessoa a ela relacionada.

1.4. Os fatos apurados estão relacionados ao objeto das operações policiais Operações Virus Infectio I e II, realizadas em parceria entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF), e cuja primeira fase foi deflagrada em 29/04/2020, com o objetivo de apurar eventuais ilícitos em contrato firmado entre o Estado do Amapá e a pessoa jurídica EQUINÓCIO, para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI), destinados ao combate do Covid-19.

1.5. A Polícia Federal iniciou a investigação a partir de consultas aos avisos/editais de licitação e extratos de contratos publicados nos diários oficiais do Governo do Estado do Amapá, em razão da

vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19. Para tanto, foi estabelecida a data de 20/03/2020 como marco temporal inicial das consultas.

1.6. A segunda fase foi deflagrada no dia 29/05/2020, tendo as investigações, se voltado para o envolvimento de servidora pública nas irregularidades constatadas na primeira fase da operação, bem como em outros atos administrativos relativos à liberação de empenhos em contratos públicos em função de pagamento de vantagens indevidas.

1.7. A Polícia Federal instaurou o competente IPL n. 2020.0028203/SR/PF/AP (1003441-18.2020.4.01.3100) em abril de 2020, bem como representou em juízo pela busca e apreensão, bloqueio de bens da Equinócio e de seus sócios, Nivaldo Aranha e Rodrigo Aranha e a prisão temporária destes (doc.2798609). As medidas cautelares foram parcialmente deferidas pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amapá (SEI 2798608, p. 15).

1.8. A referida decisão judicial, ao tempo em que decretou o segredo de justiça dos autos, autorizou o compartilhamento de dados, informações e outros materiais probatórios necessários à repressão de condutas com “outros órgãos de controle estatal”. (SEI 2798608, p. 15).

1.9. Os referidos fatos foram objeto da análise das Notas Técnicas nºs 3494/2020/COAC/DICOR/CRG, de 15/04/2021 e 1293/2023/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 03/05/2023, que concluíram pela instauração de processos de responsabilização em face das jurídicas de diversas pessoas jurídicas EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. (EQUINÓCIO) e FAZENDA LAGOA DA SERRA LTDA. (LAGOA DA SERRA), SEI 2798638e 2798705.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.10. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria nº 1.812, de 05/05/2023, publicada no DOU nº 86, de 08/05/2023 (SEI 2798833).

1.11. Em 20/06/2023 foi elaborado o indiciamento das empresas EQUINÓCIO e LAGOA DA SERRA), SEI 2849711.

1.12. Em 28/08/2023, pessoa jurídica EQUINÓCIO requereu prorrogação do prazo para apresentação da defesa escrita (SEI 2933204), ao que a CPAR conferiu mais quinze dias de prazo (SEI 2934143 e 2934232).

1.13. Em 11/09/2023, a pessoa jurídica EQUINÓCIO apresentou defesa escrita, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida e produzida (SEI 2948336, 2948338, 2949050, 2956998, 2986726 e 2987043)

1.14. A CPAR realizou a colheita dos depoimentos requeridos pela EQUINÓCIO (SEI 2994952, 2994995, 2996534, 2996663, 2996667, 2996735, 2996742, 2996934, 2998391, 2998443, 3030205, 3044388, 3045773, 2998399, 2998458, 3030403, 3030551, 3000856, 3000879, 3051307 e 3051422).

1.15. Em deliberação de 09/08/2023 (Ata SEI 2909754), a CPAR decidiu intimar por edital a pessoa jurídica FAZENDA LAGOA SERRA, em face das frustradas tentativas relatadas na Certidão, de 31/07/2023 (SEI 2897850).

1.16. Em 10/08/2013, foi lavrado o Edital de Intimação da empresa FAZENDA LAGOA SERRA (SEI 2911456, 2912727 e 2913204).

1.17. A empresa FAZENDA LAGOA NOVA, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação, sendo considerada revel pela CPAR.

1.18. Em seguida, em 05/01/2024 (SEI 3071514), conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu:

1) a aplicação à pessoa jurídica Equinócio Hospitalar Ltda. (Equinócio) inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.329.169/0001-39 das penas de i) multa no valor de R\$ 3.807.700,03 (três milhões, oitocentos e sete mil, setecentos reais e três centavos), ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 5º, incisos I e III, da Lei n. 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei n. 8.666/93, ao pagar vantagem

indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública; e

2) a aplicação à pessoa jurídica Fazenda Lagoa da Serra Ltda. (Lagoa da Serra) inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.211.090/0001-28 da pena de multa no valor de R\$ 22.010,37 (vinte e dois mil, dez reais e trinta e sete centavos), ao subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada.

1.19. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 08/01/2024, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 3072454).

1.20. A empresa EQUINÓCIO foi intimada pela COPAR, conforme e-mail datado de 09/01/2024, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa no 13/2019, e em resposta, em 15/01/2024, requereu dilação de prazo para apresentação das alegações finais (SEI 3100916).

1.21. Em 06/02/2024 (SEI 3100916), a DIREP se pronunciou sobre o pedido de dilação de prazo solicitado pela EQUINÓCIO, esclarecendo:

7. Nesse sentido, em que pese o pedido de dilação estar sendo analisado somente nesta data, constata-se que a empresa não apresentou qualquer manifestação nos autos. Vale dizer, mesmo se considerado o início do prazo para alegações finais em 22/01/2024, como pretendia a defesa, o prazo de dez dias já teria se esgotado, razão pela qual a questão está preclusa, devendo o processo seguir o seu curso normal, considerando a ausência de manifestação da pessoa jurídica interessada.

1.22. A pessoa jurídica LAGOA DA SERRA não foi intimada para apresentação das alegações finais, uma vez que o PAR correu à revelia da pessoa jurídica nos termos do disposto no § 3º, do art. 16 da IN CGU nº 13/2019.

1.23. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, ante a ausência de manifestação acerca do Relatório Final das pessoas jurídicas EQUINÓCIO e LAGOA DA SERRA, conforme já consignado nos itens precedentes.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da citada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME (SEI 2798833).

2.4. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.5. A portaria seguinte, de prorrogação, também da lavra do Secretário de Integridade Privada, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que todas as portarias foram emitidas por autoridade competente (SEI 3005515).

2.6. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

2.7. Nesse ponto, cabe esclarecer que em face das frustradas tentativas, a pessoa jurídica FAZENDA LAGOA SERRA foi intimada por edital, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 16 da IN CGU nº 13/2019. No entanto, manteve-se inerte durante todo processo (SEI 2897850, 2909754, 2911456, 2912727 e 2913204).

2.8. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no

artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados às empresas investigadas e o apontamento das provas.

2.9. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa da EQUINÓCIO, concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectivas penalidades.

2.10. A empresa FAZENDA LAGOA SERRA, conforme já consignado, foi notificada por Edital e não apresentou defesa escrita e, consequentemente tornou-se revel neste PAR.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.11. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- à pessoa jurídica EQUINÓCIO:

1. multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 3.807.700,03 (três milhões, oitocentos e sete mil, setecentos reais e três centavos);

2. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que as empresas devem promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

a. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 dia;

b. em edital afixado no respectivo estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e

c. em seus respectivos sítios eletrônicos, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

3. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

- à pessoa jurídica FAZENDA LAGOA DA SERRA: *“pena de multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 22.010,37 (vinte e dois mil, dez reais e trinta e sete centavos)”*.

2.12. No tocante à multa, o cálculo foi realizado com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/201 e nº 13/2019 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria., e encontra-se devidamente detalhado no tópico 5.1.1. – Pena de multa, do Relatório Final (SEI 3071514).

2.13. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

2.14. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

2.15. No presente caso, estão presentes elementos que justificam a aplicação de sanção sugerida pela CPAR à pessoa jurídica EQUINÓCIO. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado na alíquota encontrada (7%), sendo estipulado o prazo de 60 dias a ser observado para a publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade.

2.16. Por fim, foi recomendada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à pessoa jurídica EQUINÓCIO, com base nos termos do art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

2.17. Desse modo, entendemos que os cálculos realizados pela CPAR estão de acordo com os

parâmetros orientativos e, portanto, consideram-se razoáveis /proporcionais.

2.18. Após análise do Relatório Final, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida para pessoa jurídica EQUINÓCIO:

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	3%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mandados ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	3%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V	0%
Alíquota aplicada		7%

Base de cálculo		54.395.714,72
Multa preliminar		3.807.700,03
Limite mínimo		54.395,71
Limite máximo		10.879.142,94
Valor final da multa da LAC		3.807.700,03

2.19. Após análise do Relatório Final, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida para pessoa jurídica FAZENDA LOGOA DA SERRA:

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	3%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mandados ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V	0%
Alíquota aplicada		2%
Base de cálculo		1.100.518,49
Multa preliminar		22.010,37
Limite mínimo		6.000,00
Limite máximo		60.000.000,00
Valor final da multa da LAC		22.010,37

DA PRESCRIÇÃO

2.20. Nos termos do art. 25, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

2.21. No presente caso, verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU em 29/04/2020, dia da deflagração da Operação Virus Infectio I e II e início do decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR.

2.22. Vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a contagem final do prazo prescricional deveria ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

2.23. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreveriam em 29/04/2025, adicionados de mais 84 dias em virtude da vigência da MP nº 928/2020 (que já se encontrava em vigor à época dos fatos), resultando na data final de prescrição em 23/07/2025.

2.24. Uma vez interrompida a prescrição, em razão da instauração do presente PAR em 08/05/2023 (SEI 2798833), com a consequente desconsideração do prazo já decorrido e o reinício de sua contagem nessa data, o prazo limite para que a Administração pudesse exercer o seu direito de punir seria 08/05/2028.

2.25. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

2.26. Considerando que as condutas apuradas neste processo também consubstanciam o crime de corrupção ativa, cuja pena é de 2 a 12 anos, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

2.27. Dessa forma, conforme disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição nos crimes em que o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze, ocorre após o decurso de 16 anos da ocorrência do fato. Considerando que as irregularidades cessaram 15/05/2020 (item 100, do Relatório Final, SEI 3071514), a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria em 15/05/2036.

2.28. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

2.29. Assim, é plenamente possível os sancionamentos sugeridos pela CPAR.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR, uma vez que os argumentos invocados pelas defesas não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades.

3.2. Ademais, não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

3.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.4. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3543021 subsequente.

3.5. À Consideração superior



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 07/03/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3541958 e o código CRC 1ED181ED